

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE  
MACAÉ/RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 5003643-89.2022.4.02.5116**

**GLOBAL PARTICIPAÇÕES EM ENERGIA S/A**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.701.564/0001-09, com sede na Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business, Torre América, sala 2411, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790, vem, tempestiva e respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados (**procuração em anexo**), com endereço profissional situado na Alameda Salvador, n.º 1057, Salvador Shopping Business, Torre América, 23.º andar, salas 2306/2314, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP: 41.820-790, endereço eletrônico em [intima@nunesfernandes.com.br](mailto:intima@nunesfernandes.com.br), apresentar tempestivamente a presente

**CONTESTAÇÃO**

Em face da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória, em epígrafe, proposta pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, já qualificada nos autos, com fulcro no Art. 335 e seguintes do Código de Processo Civil e nos fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos.

## I - DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura – Instituto Arayara de Educação para a Sustentabilidade, na qual se pretende **a anulação das licenças ambientais prévias concedidas pelo IBAMA e das outorgas de direito de uso de recursos hídricos e Certidões de Reserva de Disponibilidade Hídrica emitidas pelo INEA na Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e Ostras em relação aos empreendimentos objetos da presente demanda** - dentre eles, a Usina Termelétrica Jaci e a Usina Termelétrica Tupã, que poderão vir a ser implementadas pela Global Participações em Energia (GPE) após a conclusão do processo administrativo de licenciamento e êxito em leilão de energia nova a ser convocado pelo Ministério de Minas em Energia.

Sustenta, em síntese, ser imprescindível a realização prévia da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, na forma da Lei Estadual n.º 3.111/98, que determina a obrigatoriedade de realização da AAE quando mais de um empreendimento de significativo impacto ambiental for instalado na mesma bacia hidrográfica, para avaliar os impactos sinérgicos e cumulativos dos empreendimentos, bem como a realização da atualização do plano de bacia hidrográfica e emissão dos Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica da Bacia Hidrográfica e do Diagnóstico Climático nos procedimentos que correm no IBAMA, assim como os que correm no INEA, o que, segundo a Autora, não se confunde com os estudos apresentados individualmente por cada um dos empreendedores.

Em sede de tutela provisória de urgência, a Autora requer que seja proferida decisão para fins de **suspender imediatamente os processos de licenciamento ambiental das usinas objetos da ação que tramitam junto ao IBAMA enquanto não for garantida a realização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE**, assim como determinar aos Réus que não expeçam ou renovem qualquer licença/autorização ambiental até a realização do referido estudo e que este seja considerado na análise de mérito dos licenciamentos e, por fim, **determinar que sejam sustados os efeitos de todas os Certificados de Disponibilidade Hídrica e outorgas já concedidas pelo INEA e os procedimentos de concessão ainda não finalizados**, enquanto não for finalizada a atualização do Plano de Bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia Hidrográfica,

e, ainda, após a sua finalização/atualização estes sejam levados em consideração para a análise do mérito dos processos de licenciamento ambiental objeto da Ação Civil Pública em análise. *A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para o momento posterior às apresentações das contestações pelos Réus e do parecer do Ministério Público Federal, conforme indicado na decisão proferida em 21/12/2022.*

**Contudo, não devem prosperar as alegações e pedidos feitos pela parte autora, conforme se verá no próximo tópico.**

## II - DO MÉRITO

### **2.1. Da competência federal para licenciamento de usinas termelétricas com potência superior a 300 MW**

Inicialmente, vem a GPE esclarecer que as **licenças prévias** das usinas termelétricas Jaci e Tupã foram emitidas pelo **IBAMA**, atendendo às exigências do devido processo legal em vigor no Brasil para o licenciamento ambiental, determinadas pela legislação federal, com destaque para o Decreto nº 8.437/2015, que estabelece as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União. O referido instrumento normativo define, no Art. 3º, VII, “b” os empreendimentos que serão licenciados pela União, nos seguintes termos:

Art. 3º Art. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, **serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:**

(...)

VII - sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, quais sejam:

(...)

**b) usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatt;**

Dessa forma, como as UTEs possuem capacidade instalada igual ou superior a 300 MW, o órgão que possui competência para emitir a licença ambiental é o IBAMA, o que foi feito regularmente: *foram gerados e regularmente instruídos os processos, com a definição de que todos os empreendimentos seriam submetidos ao licenciamento ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA*. Portanto, ao contrário do que tenta transmitir a Autora, os relatórios técnicos realizados pelo órgão competente, com todos os levantamentos e estudos necessários para se avaliar o impacto ambiental, foram realizados, demonstrando toda a lisura do procedimento. Nesse sentido, na contestação apresentada pelo IBAMA (**CONTESTAÇÃO - Refer. ao Evento: 6**) vislumbra-se, claramente, que foram cumpridos todos os requisitos exigidos pela legislação federal aplicável, valendo a pena destacar os trechos abaixo:

*(...) O licenciamento ambiental das UTEs Litos 1 a 4 (processo nº 02001.027.653/2019-70), Jaci e Tupã (processo nº 02001.016642/2018-83), Norte Fluminense 2 (processo nº 02001.006482/2019-45) e Nossa Senhora de Fátima (processo nº 02001.102629/2017-65), propostas para se instalem no município de Macaé-RJ é de **competência federal e teve seu processo de licenciamento ambiental prévio realizado pelo IBAMA na COORDENAÇÃO DELICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ENERGIA NUCLEAR, TÉRMICA, EÓLICA E DE OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS da DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CENEF.***

*O Decreto Federal 8437/2015, define no item C) do inciso VII de seu Art. 3º que serão licenciadas pelo órgão ambiental federal as usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a trezentos megawatts.*

*A atribuição do IBAMA é conduzir todo o processo de licenciamento ambiental dos projetos termelétricos abertos junto ao Instituto, desde a emissão de Termo de Referência, realizar audiências públicas, realizar análise técnica, emitir licenças ambientais, acompanhar os planos de programas ambientais propostos para instalação e operação, de maneira*

a se evitar, reduzir, controlar, mitigar e compensar os impactos ambientais destes empreendimentos até seu descomissionamento futuro.

**Como todas as oito UTEs possuem potência a ser instalada superior a 300 megawatts, os processos foram abertos e instruídos junto ao IBAMA, restando definido que todos os empreendimentos seriam admitidos no licenciamento ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, conforme os pontos solicitados pelo Ibama no Termo de Referência específico emitido para cada empreendimento, com realização de audiência pública.**

Os estudos foram elaborados, as audiências públicas realizadas e as análises realizadas através dos seguintes pareceres técnicos: PARECER TÉCNICO REFERENTE A ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA SEM SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÕES Nº 9153430/2021 -DENEFCO/COHID/CGTEF/DILIC (UTELitos 1,2,3 e 4), PARECER TÉCNICO REFERENTE A ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA SEM SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÕES/SEI 5547641 (UTE Jaci e Tupã), PARECER TÉCNICO REFERENTE A ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA SEM SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÕES Nº 8997339/2020 -DENEFCO/COHID/CGTEF/DILIC (UTE Norte Fluminense 02), Parecer Técnico nº 53/2018-DENEFCO/COHID/CGTEF/DILIC (UTE Nossa Senhora de Fátima). (grifamos)

## **2.2. Da ausência de exigência legal da Avaliação Ambiental Estratégica para os processos individuais de licenciamento**

Importante acrescentar que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), citada como requisito legal imprescindível pela Autora, **não está regulamentada como estudo que compõe o licenciamento ambiental em âmbito federal**, onde reside a competência do licenciamento das UTES Jaci e Tupã, como observado no parágrafo acima. Frise-se: **a AAE não é requisito para o licenciamento ambiental**, de modo que não há normatização federal disposta sobre esse instrumento, seja para definir a sua metodologia

ou para determinar os casos em que será obrigatória, de modo que a sua exigência, da forma como pretende a Autora, irá ferir flagrantemente o princípio da legalidade e do devido processo legal.

Inclusive, Excelência, quando a Autora cita e interpreta o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, entende de modo equivocado como regulamentação (norma de eficácia obrigatória) uma diretriz, um objetivo (norma programática) do referido Decreto, que assim prevê:

***Do Componente 4 da Política Nacional da Biodiversidade - Monitoramento, Avaliação, Prevenção e Mitigação de Impactos sobre a Biodiversidade.***

*13. Objetivo Geral: estabelecer formas para o desenvolvimento de sistemas e procedimentos de monitoramento e de avaliação do estado da biodiversidade brasileira e das pressões antrópicas sobre a biodiversidade, para a prevenção e a mitigação de impactos sobre a biodiversidade.*

*13.1. Primeira diretriz: Monitoramento da biodiversidade. Monitoramento do estado das pressões e das respostas dos componentes da biodiversidade.*

*Objetivos Específicos:*

*(...)*

***13.2.19 Estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, inclusive Avaliação Ambiental Estratégica, em projetos e empreendimentos em larga escala inclusive os que possam gerar impactos agregados, que envolvam recursos biológicos, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.***

Os mecanismos aludidos na diretriz ainda não foram estabelecidos, de modo que, a rigor, não existem elementos suficientes para determinar as situações em que a Avaliação Ambiental Estratégica deverá ser realizada obrigatoriamente, de modo que não há que se falar na sua aplicação para o caso em tela.

**Acrescente-se que, tampouco, está a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não sendo considerada uma exigência pela Lei Estadual nº 3111/98, como alega a Autora.** Veja, Excelência, que a referida lei estadual, em verdade, determina a análise conjunta dos empreendimentos, quando houver mais de um empreendimento na mesma bacia hidrográfica com indicação de EIA/RIMA para o seu licenciamento ambiental. Vejamos o Art. 1º da Lei:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, **a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.**

Ora, a “análise conjunta de empreendimentos” não pode e, portanto, não deve ser confundida com a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Com efeito, a AAE é um processo sistemático de apoio à decisão, com o objetivo de garantir que os aspectos ambientais e, possivelmente, outros aspectos de sustentabilidade sejam considerados de maneira eficaz na formulação de políticas, planos e programas, sendo um instrumento voltado prioritariamente **para o planejamento e a formulação de políticas públicas, planos e programas, dada a dinâmica de sua metodologia.** Não poderia ser diferente diante de uma proposta estratégica de caráter sintético. Em estudo governamental sobre o tema, realizado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2002<sup>1</sup>, a AAE foi assim descrita:

*A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é **um instrumento de política ambiental** que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores*

---

<sup>1</sup> Avaliação ambiental estratégica --- Brasília: MMA/SQA, 2002. 92p

*de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica – a respeito da implementação de uma política, um plano ou um programa – poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento. (grifamos)*

Percebe-se, portanto, que se trata de um **instrumento de política pública, de natureza ambiental**, que se dirige às autoridades governamentais, voltado para a análise estratégica de políticas, planos ou programas, e os seus efeitos sobre o meio ambiental, **não sendo adequado para instruir processos de licenciamento específicos e concretos, como almeja a Autora.**

A propósito, Excelência, a **análise conjunta dos empreendimentos** foi efetivamente realizada, tendo em vista que foram emitidos, pelo Instituto Estadual do Ambiental – INEA, os **Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica (CRDH)** em relação às UTEs Jaci (Certificado Ambiental – CTA Nº IN004008) e Tupã (CTA Nº IN004009), considerando o Plano de Bacia Hidrográfica em vigor à época (**Anexos 01 e 02**) e o Estudo de Disponibilidade Hídrica realizado por profissionais técnicos competentes (**Anexo 03**).

Logo se conclui que são descabidas as alegações da parte Autora, de modo que não foi demonstrada qualquer irregularidade ou descumprimento de requisitos legais ou técnicos nos processos de licenciamento ambiental, valendo a pena destacar que as UTEs possuem apenas a Licença Prévia (LP), de modo que apenas após a concretização do leilão futuro o licenciamento poderá ser concluído de forma integral, *quando serão realizadas novas exigências pelos órgãos ambientais competentes.*

### **2.3. Da alegada violação ao padrão de qualidade do ar**

A alegada violação de padrão da qualidade do ar na modelagem apresentada pela Autora assume uma série de premissas e condições que não consideram tecnologias de abatimento de emissões, sobretudo do NOx. Primeiro, **cabe esclarecer que o acionamento simultâneo de todas as UTEs projetadas para a região não ocorrerá, pois significaria que TODAS as Térmicas venceriam os leilões de energia nova nos**

próximos anos - um cenário impossível sob todos os aspectos -, considerando a indisponibilidade de gás e os montantes de energia comercializada nos leilões de energia. Desconsidera, ainda, mecanismos de abatimento de óxidos de nitrogênio (NOx) nas emissões das UTEs (como a Redução Catalítica Seletiva – SCR que reduz as emissões dos NOx em até 95%), bem como dos sistemas de redução na queima do gás natural (Low Nox – com queimador pressurizado, com modulação de potência controladas por software). O ozônio (O3), como fica evidente na citação da própria Autora, inclusive sobre o Estudo de Dispersão Atmosférica das UTEs Jaci e Tupã, não é emitido diretamente para a atmosfera, sendo necessário investigação secundária.

De fato, ainda no Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA) das UTEs Jaci e Tupã, que se encontra em anexo, apresentado como exigência do processo de Licenciamento Ambiental junto ao IBAMA, o cenário SINERGIA é contemplado no item 4.3.2. atendendo, também, ao Art. 1º da Lei Estadual nº 3111/98. Nesta seção, o objetivo foi avaliar a interação das emissões atmosféricas das UTEs Jaci e Tupã com as emissões de todos os demais empreendimentos da região. Portanto, além do inventário das UTEs Jaci e Tupã e demais empreendimentos previstos na região, foram utilizadas as máximas concentrações horárias de background registradas nas estações de monitoramento, como dado primário de entrada, conferindo base real à modelagem matemática.

#### **2.4. Da alegada comprovação de que não haverá água para abastecer as UTEs Jaci e Tupã**

Os Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica – CRDH, referidos nos Anexos 01 e 02, concedidos às UTEs Jaci e Tupã foram emitidos **com base em série histórica de disponibilidade hídrica do rio Macaé**, como comprovado no anexo dos estudos exigidos pelo INEA, indicado no Anexo 03. Com efeito, à época do requerimento da disponibilidade, foi elaborado um **minucioso Estudo de Disponibilidade Hídrica**, no qual foi realizada a avaliação do balanço hídrico da bacia do rio Macaé, levando em consideração a disponibilidade hídrica, utilizando como referências para os cálculos as vazões Q7,10 (Portaria SERLA nº567 de 07/05/2007) e Q95 (Resolução INEA nº 162/2018) e seus usos consuntivos existentes, tendo como base bibliográfica os principais estudos já realizados

para a bacia em pauta (Atlas Ambiental da Bacia do Rio Macaé e Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras), além dos dados fornecidos pelo INEA, por meio dos quais foi possível obter a série histórica com as informações das vazões outorgadas e em avaliação até aquele momento pelo órgão, referentes à Região Hidrográfica em estudo, atendendo a análise conjunta dos empreendimentos, como determina a Lei Estadual nº 3111/98, em seu artigo inaugural.

O referido estudo passou pelo crivo da área técnica do INEA, a qual também realizou os seus próprios cálculos, atestando a disponibilidade hídrica para as vazões requeridas para ambas as UTEs, conforme pareceres técnicos que constam nos autos dos processos PD-07/014.421/2019 e PD-07/014.422/2019, sendo emitidos assim os Certificados de Reserva de Disponibilidade Hídrica (CRDH) CTA nº IN004008 (UTE Jaci) e CTA nº IN004009 (UTE Tupã).

A própria referência que a Autora faz às págs. 226/238 do processo administrativo n. 02001.012263/2021-10 deixa claro que a afirmação feita pelo IBAMA acerca da eventual disponibilidade hídrica para o resfriamento das UTEs utilizando a captação de água do Rio Macaé foi baseada **nos PRECÁRIOS dados secundários apresentados pelo EIA, não podendo tal análise ser levada seriamente em consideração, diante do seu caráter superficial.** Aliás, o próprio IBAMA admite que não cabe ao instituto a competência técnica de analisar a disponibilizado hídrica e decidir sobre concessão de outorgar, **e sim ao INEA.**

Percebe-se, portanto, que os dados robustos e estruturados, que irão auxiliar o órgão competente a realizar uma análise aprofundada sobre a questão da disponibilidade por meio de regular processo administrativo com direito ao contraditório, são endereçados ao INEA para obtenção da CRDH, e não ao IBAMA. Por muito mais razão, com a máxima vênia, não cabe ao Poder Judiciário fazer essa análise, visto que não dispõe da *expertise* e competência técnica para tal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Em suma: a competência de outorga cabe ao INEA, que detém as séries históricas do balanço hídrico da bacia do rio Macaé, bem como o controle das outorgas requeridas e emitidas, sempre considerando o domínio estadual do rio Macaé. O próprio IBAMA deixa evidente a competência na citação do parecer destacada pela Autora, veja-se: **“Entretanto, não cabe ao IBAMA analisar a disponibilidade hídrica e decidir sobre**

a concessão de outorgas, pois o órgão competente para tal é o INEA”. E conclui: “(...) caso o INEA decida deferir o pedido de outorga, entendemos que o documento será legal”.

Por fim, percebe-se, *data venia*, a grave incompreensão do processo de geração de energia de uma térmica a Gás Natural e o papel da água no processo, por parte da Autora, o que leva a entendimento equivocado que motiva uma denúncia sem base técnica. Isso porque, Excelência, *a água no processo de geração de energia funciona como líquido refrigerador (para troca de calor com o vapor gerado no ciclo fechado de água que movimenta as turbinas a vapor), sendo apenas uma parte convertida em vapor d’água e cerca de 45% da água é devolvida ao Rio Macaé à montante do ponto de captação.* Ou seja, a água no processo atua como fluido para **troca de calor, sendo devolvida ao rio Macaé sem contato com qualquer substância com potencial poluidor.**

### III - DO DESCABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA

Por fim, não se encontram presentes as condições autorizativas para a concessão da tutela provisória de urgência previstas no Art. 300 do CPC<sup>2</sup>, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Com relação ao primeiro aspecto, os fundamentos indicados acima demonstram que a Autora pretende que o Poder Judiciário inove no ordenamento jurídico, adicionando a Avaliação Ambiental Estratégica como exigência para o processo licenciamento, o que não consta na legislação – tanto a federal como a estadual; ademais, todas as exigências técnicas e legais previstas na legislação foram observadas pela Ré e pelos órgãos e autoridades competentes para a emissão da Licença Prévia, sendo que, caso a GPE se sagre vitoriosa no Leilão de Energia, outros requisitos serão exigidos e cumpridos à luz da legislação vigente para as licenças definitivas.

Quanto ao *periculum in mora*, vem a GPE esclarecer que **não existe a possibilidade de início imediato das obras, visto que as UTEs Jaci e Tupã não dispõem de Licenças de Implantação (LIs) requeridas ou emitidas pelo IBAMA.** Completamente descabida, portanto, a afirmação de que “emitidas as licenças prévias (...) as obras e atividades deverão ser realizadas”. Perceba, Excelência: outros fatores e requisitos,

---

<sup>2</sup> A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

inclusive do setor de energia elétrica, deverão ser cumpridos para a efetiva construção dos empreendimentos em análise, notadamente a metodologia de contratação de energia por meio de leilões.

Ressalte-se que, para início das obras, além da emissão de uma Licença de Implantação, reputa-se indispensável, considerando o modelo de negócio dos projetos, vencer o certame/leilão no mercado regulado de energia, sendo esta uma condição futura que poderá acontecer ou não. Por fim, para que os projetos iniciem a sua operação, a emissão de uma terceira licença ambiental se faz necessária, a Licença de Operação (LO). Portanto, considerando que os empreendimentos questionados possuem apenas Licenças Prévias, **não poderão sequer iniciar as obras de instalação, e muito menos poderão entrar em operação**, não havendo qualquer urgência que justifique uma intervenção imediata do Poder Judiciário.

Em suma, **não há urgência de qualquer natureza associada aos projetos das UTEs Jaci e Tupã que demandem a intervenção antecipada do Poder Judiciário**, visto que as etapas derradeiras que viabilizam o empreendimento sequer foram iniciadas, de modo que a presente Ação Civil Pública poderá até mesmo perder o seu objeto e subsequente interesse de agir.

Acrescente-se que eventual interferência judicial, neste momento, fatalmente irá desrespeitar de forma desproporcional o princípio da separação de poderes - já que os órgãos técnicos a que ordenamento jurídico brasileiro outorgou o dever/poder de fiscalizar e conceder autorizações terão suas atuações prejudicadas -, além de produzir efeitos danosos ao segmento de energia elétrica no país, afetando também a segurança jurídica. Para evitar situações desse tipo, o Decreto-lei 4.657/1942 prescreve algumas determinações a serem observadas pelo Juízo competente, senão veja-se:

Art. 20. **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo

ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. **A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.**

Ademais, a tutela provisória, nos moldes requeridos pela Autora, tem o potencial de esgotar o próprio objeto da ação, visto que eventuais paralisações indevidas irão impedir que as empresas elencadas no polo passivo possam concorrer ao futuro leilão de energia nova, possuindo expressa vedação no § 3º do Art. 1º da Lei n. 8.437/1992, que prescreve: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

- a) **O indeferimento dos pedidos de tutela provisória de urgência requeridos pela Autora**, por não estarem presentes os requisitos previstos no Art. 300 do CPC, bem como diante da expressa vedação prevista no § 3º do Art. 1º da Lei n. 8.437/1992;
- b) **Que a Ação Civil Pública seja julgada integralmente improcedente**, tendo em vista que todos os requisitos legais, técnicos e de proteção ao meio ambiente envolvendo os

empreendimentos das UTEs Jaci e Tupã estão sendo regularmente observados pela Global Participações em Energia – GPE, além de serem fiscalizados pelos órgãos e autoridades administrativas federais e estaduais que possuem competência constitucional, legal e técnica para esse fim.

Nesses termos, pede deferimento.

De Salvador para Macaé, 01 de março de 2023

**PEDRO MAGALHÃES**

OAB/BA n.º 20.501

**ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO**

OAB/BA n.º 49.126

**ELLEN BIANCA LIMA DA CONCEIÇÃO**

OAB/BA n.º 70.047